HABEAS CORPUS Nº 496.656 - SC (2019/0063163-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA FLÁVIA STRINGARI MACHADO - SC035072
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	TAILOR CRISTIAN DE OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TAILOR CRISTIAN DE OLIVEIRA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido no *Habeas Corpus* n.º 4003012-47.2019.8.24.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 02/02/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, por ter sido surpreendido com 57,3g (cinquenta e sete gramas e três decigramas) de "maconha", 54,5 (cinquenta e quatro gramas e cinco decigramas) de "cocaína" e uma balança de precisão (fls. 42-45). O Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva no dia 03/02/2019 (fls. 53-57).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 114):

> "HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33,* CAPUT, *DA LEI N. 11.343/2006). INSURGÊNCIA QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA.* FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS *CARACTERIZADOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO INVESTIGADO. PACIENTE DENUNCIADO POR TRAZER CONSIGO E TRANSPORTAVA 54,5 GRAMAS DE COCAÍNA E 57,3 GRAMAS DE MACONHA, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO. PACIENTE QUE RESPONDEU POR ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. PRISÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA*

DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E RESGUARDO DA SAÚDE PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT *CONHECIDO. ORDEM DENEGADA*."

Neste *writ*, a Impetrante sustenta, em suma, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, além da presença de condições pessoais favoráveis.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão processual.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 131-137).

Foram prestadas informações às fls. 141-144 e 145-171.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 175-181, opinando pelo "*não conhecimento do* habeas corpus*, bem como pela não concessão da ordem de ofício, diante da inexistência de ilegalidade a ser afastada*".

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao andamento processual constante no sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que – em decisão proferida no dia 27/03/2019 – a segregação preventiva do Paciente foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Portanto, houve a perda superveniente do objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o pedido de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora